



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10670.001 306/2004-86
Recurso nº 136.297 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.369
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ADIRON RIBEIRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E INTERESSE
ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.**

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, em tempo hábil.

VERDADE MATERIAL.

À luz dos documentos acostados aos autos não há como deixar de reconhecer a existência da ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

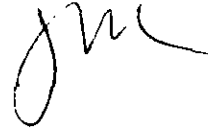
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento somente em relação a área de preservação permanente e Ricardo Paulo Rosa que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JML' or similar, located to the right of the main text block.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de Primeira Instância apenas no que se refere à autuação e à impugnação:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 09/12/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/13 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sumaré", cadastrado na SRF, sob o nº 3.204.350-3, com área de 6.894,1ha, localizado no Município de Itacarambi/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 176.468,45 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004 (R\$ 100.216,43) e da multa proporcional (R\$ 132.351,33), perfaz o montante de R\$ 409.036,21.

A ação fiscal iniciou-se em 04/10/2004 com intimação ao interessado (fls. 19/21) para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimentos das áreas declaradas;

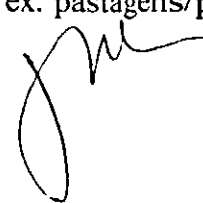
2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprecáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso;

3º - quanto à área de pastagem: a) cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do ano de 1999 e 2000, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais; b) Cartão de Vacinação de Bovinos fornecido pelo IMA de 1999 e 2000; e c) Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando aquisição, transferência e venda de animais de 1999 e 2000;

4º - quanto às benfeitorias, apresentar documentos que comprovem o valor das mesmas em 31/12/1999 e 31/12/2000;

5º - quanto ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, documentos que comprovem custos efetuados com plantações, em 31/12/1999 e 31/12/2000; e,

6º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).



Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 22/81.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2001 (“extratos” de fls. 17/18), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o cumprimento, fora do prazo, das exigências previstas na legislação para a exclusão da referida área da incidência do ITR; quanto à área de pastagens, considerou comprovada a existência, no imóvel, de 528 das 995 cabeças de gado declaradas; e, por fim, rejeitou, para fins de VTN, o Laudo Técnico apresentado, por não existir, no mesmo, o item relativo à “pesquisa de valores”, não constando os dados comparativos de outros imóveis necessários à implementação do método de avaliação adotado, bem como para a convicção da formação do valor.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foi integralmente glosada a área declarada como sendo de utilização limitada (3.000,0ha) e parcialmente glosada a área informada como utilizada para pastagens (reduzida de 3.886,1ha para 2.112,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 179.500,00 (R\$ 26,03 por hectare) para **R\$ 1.474.372,23 (R\$ 213,86 por hectare)**, com conseqüentes redução do Grau de Utilização do Imóvel e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 176.468,45**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05, 07 e 10/13.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/12/2004 (fls. 84), ingressou o contribuinte, em 10/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 86), por meio de seu procurador (docs. de fls. 106/107) com sua impugnação, anexada às fls. 86/105, e respectiva documentação, juntada às fls. 106/154. Em síntese, assim se defendeu:

- faz um relato atinente à descrição dos fatos constante do Auto de Infração;
- quanto às áreas ambientais, nenhuma visita à Fazenda Sumaré foi efetuada pela SRF, como se depreende da exposição de fatos constantes do AI, desprezando a realidade física e natural do imóvel rural, buscando em documentos complementares dados que conduzem a uma interpretação imprecisa dos fatos, e que não pode ser tomada como pressuposto para conclusões de base cálculos;
- não foram consideradas como fatos relevantes as informações consignadas no ADA – Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, onde a impugnante declara a existência da reserva legal, da área de preservação permanente e de utilização limitada, mormente quando se verifica que tais áreas tiveram sua existência reconhecida pelo Poder Público Federal e do Estado de Minas Gerais;
- foi negligenciada pelo Auditor Fiscal a correta capitulação legal para os fatos declarados pelo contribuinte na DITR ex. 2001, pois a isenção fiscal outorgada pela legislação para as áreas de preservação do imóvel fiscalizado prescinde de ilegal exigência de prévio reconhecimento, como restará demonstrado;



- A Lei nº 9.393/96, notadamente no tocante ao art. 10, inciso II, é taxativa quanto às exclusões de área de preservação permanente, utilização limitada e de reserva legal, da área tributável, e da sua leitura não se vislumbra a necessidade de prévio reconhecimento pelo órgão competente;

- a IN SRF 73/2000 extrapolou sua competência ao exigir como condição para a concessão do benefício fiscal a comprovação preliminar de existência de tais áreas para a aceitação da DITR anual do imóvel;

- transcreve o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 e conclui que tal normatização é soberana e deve ser observada face aos ditames dos artigos 105 e 144, § 1º, do CTN, bem como das determinantes consequências da aplicação da legislação tributária, conforme estabelecido nos artigos 106 e 112 também do CTN;

- a existência da área de reserva legal foi constatada pela posterior assinatura e averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas celebrado com o IEF/MG em 25/02/2003 e não houvesse formação florestal relevante, em franco desenvolvimento há vários anos, restaria impossível o compromisso legal;

- quanto à área de preservação permanente, os Decretos Federais nº 98.182, de 26/09/99 e s/nº de 21/09/99, bem como a anexa declaração do IBAMA, evidenciam estar a Fazenda Sumaré situada na Área de Preservação Ambiental (APA) das Cavernas do Peruaçu, que, por sua vez, se encontra localizada no perímetro do Parque Estadual das Cavernas do Peruaçu, desde o ano de 1989;

- a existência das áreas de reserva legal, utilização limitada e de preservação permanente já se encontra reconhecida pelo poder público do Estado de Minas Gerais, estando a DITR 2001 plenamente de acordo com o § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96;

- a existência da APA das Cavernas do Peruaçu autorizava o contribuinte a estender tal isenção até o limite de 6.211,0ha (ADA anexo), ou seja, sobre quase toda a totalidade da área da propriedade;

- transcreve ementa de Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região e conclui que os tribunais já pacificaram a matéria, considerando ilegal a exigência implícita contida na IN SRF nº 67/97 e posteriores edições, no sentido de exigir prévia declaração por qualquer meio para a concessão da isenção tributária, seja da área de reserva legal ou da área de preservação permanente, desprezando, inclusive, as declarações prestadas no ADA;

- discorre sobre a APA Cavernas do Peruaçu e sobre áreas de interesse ecológico em geral, afirmando que 90% da área da Fazenda Sumaré encontra-se gravada como de utilização limitada e preservação permanente;

- quanto à averbação da reserva legal, novamente faz menção ao § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 e à jurisprudência da Justiça Federal, afirmando que a reserva legal de 3.000 hectares da Fazenda Sumaré já existia fisicamente na época em que o contribuinte protocolou a DITR/2001 e o fato de a mesma não estar averbada não impedia que fosse declarada como tal, desde que o contribuinte fosse capaz de comprovar sua existência quando viesse a ser fiscalizado;



- no que tange ao protocolo do ADA e às informações nele contidas, transcreve ementa de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuinte para que seja acatado o ADA/IBAMA datado de 20.12.2002 – nº 3100013380-9, para serem considerados todos os elementos de informação nele contidos, afastando-se a glosa sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal da DITR/2001;

- quanto à utilização do imóvel, relata o procedimento fiscal quanto à glosa parcial da área de pastagens, acatando 528 cabeças de gado, e afirma que, da análise do ADA/IBAMA e da declaração da representação local do IBAMA, percebe-se que 90% da área da Fazenda Sumaré encontra-se gravada como de utilização limitada e apenas uma área de 683,1ha está sujeita à comprovação de utilização, o que equivaleria à manutenção de um rebanho de apenas 171 reses;

- o restante da área declarada pelo contribuinte na DITR/2000 como passível de utilização (3.211,0 hectares) é de utilização limitada;

- o advento dos decretos nº 98.182 e s/nº de 21/09/1999 por si suprem incontestavelmente a alegada lacuna pela falta de utilização da área de pastagens e utilizar tal área em tais circunstâncias constitui um plus pelo qual o contribuinte não pode ser absurdamente responsabilizado;

- não há como se exigir maior prova da área de preservação do que o decreto presidencial que assim a declarou publicamente desde 21 de setembro de 1999, precedido que foi pelo decreto nº 98.182, de 26/09/89;

- o decreto público é uma lei, e como tal se sobrepõe à vontade unilateral do particular proprietário do imóvel, limitando sua intervenção sobre a exploração do mesmo para, em consequência, mitigar os índices agropecuários exigidos para comprovar sua ocupação;

- o que deveria ser ressaltado pela fiscalização é o esforço do contribuinte na condução da pecuária, principal atividade implantada na propriedade;

- conclui que deverá ser desconsiderada a glosa da área de 1.774,1ha, tendo-se em vista ser a mesma área de utilização limitada, estando o contribuinte legalmente isento de comprovar sua utilização;

- discorre sobre o Princípio da Verdade Material, com transcrição de ensinamentos de Odete Medauar e Maria Sylvia Zanella di Pietro, concluindo que não deve a forma prevalecer sobre o fato real, sob pena de afronta ao Estado de Direito, o que torna in casu, a decisão manifestamente ilegal;

- discorre sobre o poder discricionário, com transcrição de ensinamento de Odete Medauar, concluindo que a solução ótima é aquela que maximiza o atendimento das necessidades sociais e a persecução do bem comum;

- no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN), faz referência ao Laudo de Avaliação do imóvel expedido pela EMATER/MG e entende que a intimação da autoridade fiscal requerendo a comprovação do VTN do imóvel por meio de "...laudo técnico de órgão estadual e/ou federal...", omitindo qualquer referência quanto à necessidade de que o mesmo viesse acompanhado da ART ou que fosse elaborado de acordo com a NBR 8799 da ABNT,

conduz fatalmente à nulidade do ato que decorre de sua omissão, qual seja, do próprio Auto de Infração, tornando imprestável todo o processado para os fins desejáveis;

- alega que o Auditor Fiscal feriu o princípio da economia processual, causando prejuízo ao contribuinte e ao fisco pela inútil dilação do procedimento, já que tinha a obrigação de orientar o contribuinte para suprir a falha, antes de lavrar o AI, consoante a inteligência do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.784/99;

- quanto ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) utilizado pelo Auditor Fiscal para glosar e multiplicar o VTN declarado pelo recorrente, o mesmo somente veio a ser instituído pela IN/SRF nº 447 em 28.03.2002, restando, portanto, impossível e ilegal a sua aplicação a fatos geradores anteriores ao ano de 2002, com transcrição do art. 150, III, "a", da CF;

- transcreve o § 2º, do art. 12, da Lei 8.629/1993 e faz menção ao Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, firmado pelo engenheiro agrônomo e florestal Dr. Paulo Renato de Oliveira Macedo, alegando que o VTN do laudo coincide com aquele originalmente declarado pelo contribuinte na DITR 2001;

- discorre sobre a Fazenda Sumaré, objeto deste processo;

- salienta que o laudo foi elaborado de acordo com dados oficiais de diversas fontes e que também observou os mais rígidos critérios exigidos pela ABNT, com transcrição de ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, concluindo que o VTN declarado deverá ser mantido e aceito;

- discorre sobre os entendimentos jurisprudenciais e, após transcrever o art. 100 do CTN, conclui que as decisões do Conselho de Contribuintes corroboram o fato de ser o procedimento adotado pelo recorrente perfeitamente legal, devendo ser aplicado idêntico e literal entendimento ao presente caso;

- por fim, requer a juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários, na forma da lei, e que seja cancelado o Auto de Infração.

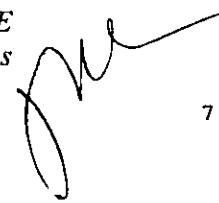
DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16 de maio de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 236.743,39, equivalente a R\$ 34,34, por hectare, indicado no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural/anexos de fls. 113/136, com ART/CREA-MG às fls. 154, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 176.468,45 para R\$ 27.952,99, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 03-17.665 (fls. 158 a 173), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS. Nos



termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada, o cumprimento de obrigação específica, conforme a sua natureza.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 16 de junho de 2006 (AR à fl. 176), o contribuinte protocolizou, em 13/07/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 178 a 191, acompanhado dos documentos de fls. 192 a 230, expondo as razões apresentadas na impugnação e mais, em síntese:

- Já se encontram nos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos ambientais existentes no imóvel rural desde o início do exercício fiscal de 2001;

- A Lei 9.393/96 é taxativa quanto às exclusões de áreas de preservação permanente, utilização limitada e de reserva legal, da área tributável;

- A IN nº 73/2000, vigente à época do fato gerador, apenas regulamentava a referida Lei;

- A definição inserta na Lei 9.393/96 remete ao entendimento especializado previsto na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal – posteriormente alterada pela Lei 7.803/89), e como tal foi entendido pelo contribuinte para a prestação de informações e cálculo do imposto em questão;

- da leitura da Lei 9.393/96 não se vislumbra a necessidade do prévio reconhecimento pelo órgão competente para aceitar como verídica a existência da área de reserva legal, utilização limitada ou de preservação permanente;

- a Lei apenas prever a possibilidade de responsabilizar o contribuinte pelo pagamento do imposto somente “...caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira,...”;

- a glosa sobre a área de preservação permanente é ainda mais arbitrária e absurda;



- a existência da Área de Preservação Ambiental da Cavernas do Peruaçu autorizava o contribuinte a estender tal isenção até o limite de 6.211,0 hectares, ou seja sobre quase a totalidade da área da propriedade;

- inobstante a apresentação do ADA, o relator da DRJ preferiu rejeitá-lo como elemento probatório para a DITR 2001, alegando entrega intempestiva;

- deve ser considerado como 100% (cem por cento) o índice de utilização da Fazenda Sumaré e, face da decretação de calamidade pública para o município onde se situa o imóvel fiscalizado;

- consoante jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, o procedimento adotado pelo contribuinte é perfeitamente legal, visto que a DITR 2001 consignou as informações corretas, de acordo com a própria legislação federal e entendimento do órgão superior da SRF;

Requer, ao final, cancelamento do Auto de Infração.

Consta às fls. 246v, atesto de juntada de documentos, solicitada pelo contribuinte em 08 de março de 2007, fl. 235, referente às fls. 234 a 246, que comprovariam o reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública havida no município de situação do imóvel – Itacarambi/MG – iniciado no mês de setembro de 1999, em vigor até o mês de janeiro de 2000.

Aqui neste Terceiro Conselho de Contribuintes, os autos foram distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 247 (última), que contém o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por ADIRON RIBEIRO, em boa forma.

A matéria desta lide trata de contestação à manutenção, em parte, do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sumaré", com área de 6.894,1ha, localizado no Município de Itacarambi/MG.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou procedente em parte o lançamento, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 236.743,39, equivalente a R\$ 34,34, por hectare, indicado no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural/anexos de fls. 113/136, com ART/CREA-MG às fls. 154, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 176.468,45 para R\$ 27.952,99, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 03-17.665 (fls. 158 a 173), assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada, o cumprimento de obrigação específica, conforme a sua natureza.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte"

(os negritos são meus)

Vemos que resta para apreciação deste colegiado a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cujos respectivos atos declaratórios e averbações foram realizados a destempo.

Em seu recurso alega o contribuinte que no curso da ação fiscal logrou comprovar que 97,7% do imóvel encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental – APA e Parque Nacional Cavernas do Peruaçu; E o fato está declarado pelo Chefe do APA mencionado. (Cf. fls. 194).

Mostra a própria “Descrição dos Fatos e Dispositivos Legais Infringidos – fl 11, que o recorrente havia averbado em 14/05/2003 uma área de 3000 há. E protocolado junto ao IBAMA em 28/03/2002 o ADA correspondente.

Comprovou ainda que há Decreto do Estado de Minas Gerais atestando o estado de calamidade pública que afetou a região onde está localizado o imóvel, o que implica aceitação de 100% como grau de utilização do imóvel, ainda que esta matéria já não esteja em julgamento posto que já foi acatada a pretensão do recorrente, conforme vemos nas fl. 172.

Entendo que estamos diante de fatos que são incontestáveis: trata-se de imóvel inserido em área de preservação ambiental, e reconhecido como tal por autoridade competente do órgão ambiental.

A autoridade tributária não contesta a existência das áreas isentas. Entretanto, à luz da legislação atual, de fato, tanto o ADA como a averbação estão intempestivos.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, e especialmente tendo em vista a existência de Decreto do Estado de Minas Gerais constatando a existência de calamidade pública que afetou a região, voto no sentido de restabelecer a área de utilização limitada declarada na DITR 2001, mantendo a glosa sobre a área de preservação permanente, por falta de ADA, obrigatório a partir de 2001, pelos efeitos da Lei 10.165, de 2000.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora